SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125431 - SP (2026/0366788-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EDUARDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ARESP N. 3.015.689/SP. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A alegação de ilicitude da prova digital extraída de aparelhos celulares, que sequer constou das razões de apelação do paciente, não pode ser conhecida por esta Corte Superior quando não debatida previamente nas instâncias ordinárias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. A discussão sobre a ilegalidade da busca veicular constitui reiteração de matéria já apreciada por esta Corte em agravo em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão de segundo grau, sendo incabível nova análise em *habeas corpus*.

4. É legítima a fixação de regime inicial fechado quando há motivação concreta, fundada na gravidade em concreto do delito (transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som, em comboio para despistar fiscalização), ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda final seja inferior a 8 anos. Ademais, a quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a pena-base, mas considerada na terceira fase para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, inexistindo *bis in idem.*

Documento eletrônico VDA60775618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f54ce1fb-9000-45fb-a799-26411d9df9de

5. A pretensão de aplicação da detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não deduzida na impetração e não apreciada na decisão agravada, constitui inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f54ce1fb-9000-45fb-a799-26411d9df9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125431 - SP (2026/0366788-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EDUARDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ARESP N. 3.015.689/SP. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na hipótese.

2. A alegação de ilicitude da prova digital extraída de aparelhos celulares, que sequer constou das razões de apelação do paciente, não pode ser conhecida por esta Corte Superior quando não debatida previamente nas instâncias ordinárias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. A discussão sobre a ilegalidade da busca veicular constitui reiteração de matéria já apreciada por esta Corte em agravo em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão de segundo grau, sendo incabível nova análise em *habeas corpus*.

4. É legítima a fixação de regime inicial fechado quando há motivação concreta, fundada na gravidade em concreto do delito (transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som, em comboio para despistar fiscalização), ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda final seja inferior a 8 anos. Ademais, a quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a pena-base, mas considerada na terceira fase para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, inexistindo *bis in idem.*

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

5. A pretensão de aplicação da detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, não deduzida na impetração e não apreciada na decisão agravada, constitui inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS EDUARDO GOMES contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1500669-10.2022.8.26.0583.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. Na mesma oportunidade, o corréu EDUARDO ADRIANO DO ROSÁRIO JUNIOR foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 250 dias-multa, com substituição por restritivas de direitos, e o corréu JOSÉ PAULO MORATO ESPERIDIÃO também foi condenado, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Todos foram absolvidos do delito do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 83/177).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação requerendo, dentre outros pontos, a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a elevação das penas-base (art. 42 da Lei de Drogas), o afastamento do redutor do tráfico privilegiado quanto ao corréu EDUARDO, a fixação do regime inicial fechado e o afastamento da substituição da pena. A defesa do paciente, por sua vez, apelou alegando a ilegalidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita e a absolvição por insuficiência de provas.

Em sessão de julgamento realizada no dia 11/3/2025, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos apelos de MATHEUS EDUARDO e JOSÉ PAULO para afastar, respectivamente, os maus antecedentes do primeiro e a reincidência do segundo, redimensionando ambas as penas para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; negou provimento ao recurso de EDUARDO; e deu parcial provimento ao recurso da acusação para, quanto a EDUARDO, afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena corporal, mantendo os demais termos da sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 19/20):

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Eduardo foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, por tráfico de drogas. José Paulo e Matheus Eduardo foram condenados a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, por transportarem maconha sem autorização. Todos foram absolvidos da acusação de associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade da busca pessoal e veicular; (ii) a configuração do crime de associação para o tráfico; (iii) a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; (iv) o regime inicial de cumprimento de pena; (v) a inexistência de cerceamento de defesa devido à incineração das drogas antes da perícia papiloscópica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. As buscas foram consideradas legais, com base em fundada suspeita.

2. Não houve cerceamento de defesa, pois a incineração das drogas ocorreu conforme a legislação, e não foi demonstrado prejuízo efetivo à defesa.

3. Não se comprovou a estabilidade necessária para a configuração do crime de associação para o tráfico.

4. A expressiva quantidade de droga apreendida e as conversas nos celulares indicam dedicação ao tráfico, afastando o redutor do § 4º do artigo 33.

5. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade do delito e quantidade de droga.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso de Eduardo desprovido; recursos de Matheus Eduardo e José Paulo parcialmente providos para ajustar penas; recurso da acusação parcialmente provido para, em relação a Eduardo, afastar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, ajustando-se sua pena, fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição da pena corporal.

2. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal e veicular é legal quando há fundada suspeita. 2. A ausência de estabilidade afasta o crime de associação para o tráfico. 3. A incineração das drogas antes da perícia não configura cerceamento de defesa quando realizada conforme a legislação.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal, art. 5º, incisos XLIII e XLVI; art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; art. 35, caput; art. 42; art. 50, § 3º; Código de Processo Penal, art. 244, art. 283, art. 335, art. 386, inciso VII, art. 563, art. 188, art. 387, parágrafo 2º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 44, inciso I, art. 59; Código de Processo Civil, art. 99, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º; art. 98, § 3º; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, parágrafo 1º; Lei nº 9.455/1997, art. 1º, parágrafo 7º; Lei nº 11.464/2007.

JURISPRUDÊNCIA CITADA

STJ, AgRg no HC n. 557.527/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 11.12.2023; STJ, HC 441.712/SP, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21.2.2019; STJ, AgRg no AR Esp 1662300/RN, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.6.2020; STJ, AgRg no HC 539.907/RJ, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.2019; STF, HC 214172 ED-ED, T1, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.6.2022; STJ, AgRg no HC n. 750.073/SP, T5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.8.2022; STF, HC 112.776 e HC 109.193, Rel. Min. Teori Zavascki; STF, HC 123.042, Rel. Min. Rosa Weber; STJ, HC 175577/SP, T6, Rel. Min. Og Fernandes, j. 4.10.2011; STJ, HC 212990/SP, T5, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 4.10.2011; STF, HC 70.289-SP, T1, Rel. Min. Sidney Sanches; STF, RHC 64.970; STF, HC 69657/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 18.12.1992; STF,

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

HC 82966/SP, T2, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 20.05.2003; STF, HC 82959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.2006; STF, HC 91360/SP, T2, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.05.2008.

Na inicial do *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, sustentando *bis in idem*, pois a quantidade de droga foi expressamente reservada para a terceira fase da dosimetria e utilizada para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não podendo, novamente, fundamentar regime mais gravoso.

Aduz, ainda, que a prova digital extraída do aparelho celular do paciente é ilícita por ausência de autorização judicial documentada e de cadeia de custódia, devendo ser desentranhada, com reconhecimento da aplicação do tráfico privilegiado conforme tese vinculante do Tema n. 1.139/STJ.

Sustenta, por fim, a ilegalidade da busca veicular, por insuficiência de fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP.

Requer a concessão de medida liminar para fixar, desde logo, o regime inicial semiaberto. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade da busca veicular e das provas dela derivadas, com absolvição; sucessivamente, pelo reconhecimento da ilicitude da prova digital e aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3, com redimensionamento da pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos; e, ainda sucessivamente, pela fixação do regime inicial semiaberto, afastando a dupla valoração da quantidade de droga e a gravidade abstrata do delito. Pleiteia, por fim, a extensão dos efeitos ao corréu JOSÉ PAULO MORATO ESPERIDIÃO e a concessão da ordem de ofício, caso não conhecido o *writ*.

Contudo, o *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não haver flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 180/193).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 197).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 198/206), no qual a defesa, em síntese, sustenta incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada, pois o não conhecimento por "reiteração" alcançou teses não deduzidas no AREsp, como o regime inicial e a ilicitude da prova digital. Aduz que o regime inicial fechado afronta as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, porquanto a pena definitiva é de 5 anos, a pena-base foi fixada no mínimo e o agravante é primário, tendo o Tribunal

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

reservado a quantidade de droga para a terceira fase, o que impediria sua reutilização para impor regime mais gravoso. Sustenta, ademais, que a motivação do regime repousou em gravidade abstrata do tráfico, conforme trecho transcrito do acórdão estadual, e que a absolvição do crime do art. 35 da Lei de Drogas é incompatível com a habitualidade utilizada para negar a minorante e para justificar o regime. Defende que não há supressão de instância quanto à ilicitude da prova digital, porque o acórdão impugnado se apoiou nas conversas de celular para afastar a minorante, sendo a admissibilidade da prova premissa do julgado; aponta a ausência de autorização judicial documentada e de cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP), requerendo seu desentranhamento e a aplicação do Tema 1.139/STJ. Alega, ainda, que a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP foi mencionada sem demonstração objetiva do tempo computado, o que reforça o regime menos gravoso.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) a reconsideração da r. decisão agravada, para que o habeas corpus seja conhecido quanto às teses não deduzidas no AREsp n. 3.015.689/SP (regime inicial, bis in idem e ilicitude da prova digital) e, no mérito, seja concedida a ordem para fixar o regime inicial semiaberto ao paciente, observada a detração do art. 387, § 2º, do CPP, com extensão ao corréu José Paulo Morato Esperdião (art. 580 do CPP);*
> *b) sucessivamente, o reconhecimento da ilicitude da prova digital extraída dos celulares, com seu desentranhamento, e a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos;*
> *c) caso mantida a decisão, a submissão do agravo à Egrégia Quinta Turma, para julgamento colegiado e provimento nos termos das alíneas anteriores, em conjunto com o agravo interposto no HC n. 1.125.381/SP;*
> *d) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), ao menos quanto ao regime inicial, por violação às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF;*
> *e) a intimação do subscritor, por publicação, de todos os atos.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 182/193):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de*

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.
Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).
Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).
Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).
Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).
Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.
Em relação à alegada quebra da cadeia de custódia da prova, verifica-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal a quo, ***notadamente porque sequer constou das razões de apelação do paciente,*** *sendo suscitada originariamente em sede de habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.*
Desse modo, ***como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância*** *(AgRg no HC n. 820.927/RJ,*

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Somado a isso, cumpre anotar que: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ***mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública*** *devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025).*

Noutro lado, em relação ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito – enunciado da Súmula n. 440 deste Tribunal.

Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

> *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*
>
> *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

De acordo com o acórdão impugnado (e-STJ fls. 47/55):

> *[...]*
> *As penas do crime de tráfico ilícito comportam reparo.*
> *Na primeira fase, deve-se afastar os maus antecedentes de Matheus Eduardo, pois, conforme apontamentos de fls. 866, o processo nº 1500226-30.2020.8.26.0583 ainda estava em andamento. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena- base".*
> ***Assim, a pena-base de Matheus Eduardo, assim como as de José Paulo e Eduardo, seguem fixadas no piso, a fim de se evitar "bis in idem", pois a quantidade da droga apreendida será considerada na terceira etapa da dosagem: cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.***
> *Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:*
> *[...]*
> ***Na segunda fase, deve-se afastar a reincidência de José Paulo, pois o trânsito em julgado da condenação penal referente autos nº***

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

1501865- 95.2020.8.26.0482 ocorreu em momento posterior aos fatos (fls. 860).

Desse modo, as penas dos sentenciados permanecem no mesmo patamar, pois ausentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, embora tecnicamente primários, os sentenciados não fazem jus à causa diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido (cinco (5) tabletes de maconha, pesando 3.859,87 gramas), suficiente para a confecção de milhares porções individuais, sem olvidar que foram encontradas diversas conversas nos celulares de Matheus Eduardo e Eduardo comprovando a dedicação habitual à traficância (fls. 482/572). Demais disso, José Paulo já era conhecido nos meios policiais como gerente do tráfico na região de Presidente Prudente, tanto que os agentes da lei tinham informações no sentido de que ele usava um VW/Parati para o transporte de drogas, culminando com a abordagem e confirmação de que era proprietário desse veículo onde a grande quantidade de maconha foi localizada e, há pouco tempo, estava em sua condução. Essas circunstâncias evidenciam que os sentenciados não eram principiantes, ao contrário, exerciam a tráfico ilícito habitualmente.

O benefício em questão é reservado para casos específicos em que o crime não é organizado e seja episódio na vida de alguém, sob pena de ser mera válvula de impunidade e de incentivo ao crime, o que não é o caso.

No Preclaro Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu:

[...]

As penas são finais, pois mais nada as alteram. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela ausência de informações quanto à condição econômica dos sentenciados.

O regime deve ser o inicial fechado, inclusive para Eduardo.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta a) previsão legal impondo regime inicial; b) quantidade da pena imposta; c) reincidência; d) circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; e) gravidade concreta da execução do crime e, por fim, f) a periculosidade à sociedade.

[...]

No caso, em que pese o montante das penas e a primariedade dos sentenciados, eles praticaram delito grave, pois foram surpreendidos transportando quase quatro quilos de maconha, suficiente para a confecção de milhares de porções individuais e atingir de modo significativo a saúde pública, sem olvidar que se valeram de um evento de motocicletas para despistar a ação policial, tanto que todos sustentaram em seus interrogatórios, justamente, que não haveria razões para transportar entorpecentes em um veículo com duas motocicletas em um semirreboque.

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (artigo 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Cabe invocar ensinamento do STF: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

33, com observância critérios previstos no artigo 59." (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ,148:490).

Ora, é de pronta intelecção que a perpetração de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem à convivência social, "viver honestamente" e "não lesar outrem".

O tráfico, nos contornos dos autos, causa malefícios a várias pessoas, usuários e viciados, bem como causa aflição para amigos, colegas e familiares de todos eles.

Os sentenciados optaram em realizar crime de nefastas consequências, com vistas ao "lucro fácil", totalmente inconcebível, numa sociedade em que há milhões de desempregados, numa crise gritante, em que vários não escolheram esse caminho, por zelarem pelos princípios seculares da honestidade e não causar lesão a outrem.

Dessa forma, com a imposição de regime prisional mais severo, retribui-se pela conduta criminosa perpetrada; previne-se que não a cometam, prevenção especial, e outras infrações penais, prevenção geral, e, por fim, retornem ao convívio social, após assimilarem a terapêutica penal, de maneira harmônica.

Com a nova redação do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, na detração, pode ser feita escolha do regime. No caso, o tempo de prisão, suas condições objetivas e subjetivas, já comentadas, são sopesadas, deixando-se no regime eleito; acrescente-se que se houvesse execução, provisória ou definitiva, esse juízo seria feito, necessariamente, sob pena de ter-se apenas uma operação aritmética, que não convém. Exige-se uma resposta pouco mais rigorosa, para não se desdenhar a extrema repulsa desse tipo de infração penal, que tem seu índice aumentado. Não há crítica nesta assertiva, apenas a retratação do que vem ocorrendo. Não se quer, com o regime mais severo, consertar o "status quo" ou o porvir, apenas contribuir para a individualização real da sanção penal, com vista a uma prognose mais eficaz.

Não há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos.

As penas corporais não comportam a benesse, pois superiores a quatro (4) anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ademais, o artigo 44 do Código Penal é aplicado em situações que as penas restritivas de direitos são suficientes e eficazes para punir e conscientizar quem comete uma infração penal, o que não é o caso.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso de Eduardo, pelo parcial provimento dos apelos de Matheus Eduardo e José Paulo, para afastar os maus antecedentes do primeiro e a reincidência do segundo, redimensionando-se suas penas, individualmente, para cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, e parcial provimento do recurso da Acusação para, em relação a Eduardo, afastar a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, redimensionando-se sua pena para cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, fixar o regime inicial fechado, e afastar a substituição de sua pena corporal por restritivas de direitos, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. - negritei.

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

Como se vê, o Tribunal local evitou valorar a quantidade de droga na primeira fase, reservando-a à terceira etapa para a análise da redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Na terceira fase, afastou a minorante não apenas pela expressiva quantidade apreendida, mas, também, pelas conversas extraídas dos celulares, que indicam dedicação habitual à traficância. E, ao fixar o regime mais gravoso, motivou concretamente, destacando a gravidade concreta do delito na espécie (transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som, em comboio que buscou despistar fiscalização), a repercussão à saúde pública e o modus operandi utilizado, para justificar a necessidade de maior rigor.

Nessa linha, é firme a orientação desta Corte quanto à possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso quando houver motivação concreta, ***ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a pena total seja inferior a 8 anos de reclusão****, sendo insuficiente apenas a gravidade abstrata do tipo, mas bastante a gravidade em concreto devidamente delineada.*

Em caso análogo, confira-se o recente julgado do STJ:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284, 354 E 355 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu parcialmente de recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão proferido por Tribunal de Justiça que: (i) afastou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006;*
>
> *e (ii) fixou o regime inicial fechado para cumprimento de pena.*
>
> *2. Na decisão agravada, não foram conhecidas as alegações de flagrante forjado, de ilegalidade da busca veicular e de violação aos arts. 17 e 110 do Código Penal e aos arts. 157, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, em razão da dissociação entre as razões do recurso especial e o acórdão recorrido (que julgou os embargos infringentes) e da intempestividade em relação ao acórdão da apelação, aplicando os óbices das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ.*
>
> *3. O agravante sustenta que faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à fixação de regime inicial semiaberto, alegando inexistência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, ocorrência de bis in idem na dosimetria em razão do suposto uso da quantidade de droga em mais de uma fase do cálculo, ausência de fundamentação idônea para o regime fechado e omissão quanto às teses de ilegalidade da busca veicular e de flagrante forjado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) à luz dos óbices sumulares invocados, é possível afastar a aplicação das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ para admitir o conhecimento das teses defensivas relativas a flagrante forjado, ilegalidade da busca veicular, ausência de justa causa para a abordagem e violação aos arts. 17 e 110 do Código Penal e 157, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal; (ii) é possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apesar da grande quantidade de droga apreendida (15 kg de maconha) somada às circunstâncias fáticas*

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

indicativas de envolvimento do agravante com a narcotraficância, sem que haja reexame de matéria fático-probatória; (iii) houve bis in idem no cálculo da pena do agravante; (iv) é possível, diante de pena fixada em 5 anos de reclusão, primariedade técnica e ausência de maus antecedentes, manter o regime inicial fechado com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do recurso especial, no ponto em que alegavam flagrante forjado, ilegalidade da busca veicular e violações aos arts. 17 e 110 do Código Penal e 157, 244 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, estavam dissociadas do acórdão do Tribunal de origem que apreciou os embargos infringentes, bem como eram intempestivas em relação ao acórdão da apelação, o que atrai a incidência das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF, tornando inviável o conhecimento dessas matérias na via especial.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos: apreensão de 15 kg de maconha somada às demais circunstâncias fáticas do crime identificadas (necessidade de organização logística, acesso a fornecedores e rede de distribuição, transporte de grande volume de droga mediante remuneração previamente ajustada e omissão quanto à identidade de coautores), o que levou à conclusão pela dedicação habitual do agravante à narcotraficância e, portanto, à ausência do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da referida minorante. A revisão de tal conclusão depende do reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há bis in idem na dosimetria da pena do agravante, pois ***a grande quantidade de droga apreendida não foi utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase, tendo sido valorada apenas na terceira fase, analisada junto de outras circunstâncias fáticas que apontaram a habitualidade do agravante na mercância ilícita****, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual só ocorre bis in idem quando a quantidade ou a natureza da droga, por si só, é utilizada para, simultaneamente, elevar a pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, e para afastar a fração da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06. Ademais, inexiste qualquer preponderância de que a quantidade de drogas deva ser considerada em uma fase específica da dosimetria da pena, podendo ser considerada em qualquer uma delas, de acordo com a discricionariedade do magistrado na confecção do montante de pena, desde não haja valorada negativamente mais de uma vez.*

8. A legislação penal (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seja fixado segundo a necessidade e suficiência da resposta penal, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto e, no caso do crime de tráfico de drogas, também a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. In casu, o acórdão recorrido fundamentou a escolha do regime inicial fechado, destacando a elevada quantidade de maconha transportada, a atuação do agravante em contexto de tráfico

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

de larga escala e seu conhecimento da dinâmica do crime, elementos que revelam concretamente a maior reprovabilidade da conduta e justificam o regime mais gravoso, mesmo diante de pena inferior a 8 anos e primariedade técnica, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

9. A primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, não impedem, por si sós, a imposição do regime mais gravoso, desde que a gravidade concreta do delito e as peculiaridades do caso concreto sejam explicitamente demonstradas, o que ocorreu na espécie, afastando a alegada ausência de fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que, com aplicação das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ, não conheceu de parte do recurso especial, preservou o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e confirmou o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A incidência das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF impede o conhecimento, em recurso especial, de teses defensivas cujas razões estejam dissociadas do acórdão recorrido ou sejam intempestivas em relação à decisão efetivamente impugnável, notadamente em hipóteses de embargos infringentes parciais.

2. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo quando fundado em elementos concretos que demonstrem a dedicação habitual do agente à narcotraficância, como a elevada quantidade de drogas apreendidas associada à estrutura logística da empreitada e à remuneração ajustada.

3. A verificação da dedicação do réu a atividades criminosas e do seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas constitui matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há bis in idem quando a grande quantidade de droga apreendida não é utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, mas é levada em consideração apenas na terceira fase, analisada junto de outras circunstâncias fáticas que apontaram a habitualidade do agravante na mercância ilícita, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Inexiste qualquer preponderância de que a quantidade de drogas deva ser considerada em uma fase específica da dosimetria da pena, podendo ser considerada em qualquer uma delas, de acordo com a discricionariedade do magistrado na confecção do montante de pena, desde não haja valorada negativamente mais de uma vez.

6. É admissível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, ainda que o réu seja primário e a pena-base esteja no mínimo legal, quando a gravidade concreta do delito, notadamente a elevada quantidade de droga e as circunstâncias da empreitada criminosa, estiver devidamente demonstrada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 17, 33, §§ 2º e 3º, 59, III, e 110; Código de Processo Penal, arts. 157, 244, 386, II e VII, e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42; Constituição

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

Federal, art. 105, I, "e" (em precedentes citados); Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF;
Súmula n. 568 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/AM (Tema 712), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09.12.2015; STF, HC 111.840/ES, Plenário, j. 17.12.2013; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 27.04.2022, DJe 01.06.2022; STJ, AgRg no HC 925.293/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 865.791/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 622.355/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, REsp 2.093.393/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 734.376/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.201.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe 13.03.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.100.855/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.840.088/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30.03.2021, DJe 09.04.2021.
(AgRg no REsp n. 2.246.959/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.) - negritei.

Assim, não obstante (i) a primariedade técnica do acusado, (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal e (iii) o fato de a reprimenda final ter sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos - o que, a princípio, ensejaria a fixação de regime inicial semiaberto -, a Corte local logrou demonstrar, com fundamentos baseados na gravidade concreta do delito, a maior reprovabilidade da conduta, o que justifica o regime mais gravoso.
Por fim, em relação à alegada nulidade da busca veicular, verifica-se que o tema consiste em **mera reiteração** *do AREsp n. 3.015.689/SP - interposto em favor do ora paciente, pelo mesmo advogado (ora impetrante), contra o mesmo acórdão impugnado (Apelação Criminal n. 1500669-10.2022.8.26.0583) -, oportunidade na qual esta relatoria, em decisão monocrática proferida no dia 14/10/2025, afastou a tese defensiva, bem como o pedido de incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
O referido decisum foi ratificado pela Quinta Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MACONHA ALIADA A CONVERSAS EXTRAÍDAS DE CELULARES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A insurgência quanto à ilegalidade da busca pessoal e veicular não prospera quando as instâncias ordinárias descrevem elementos objetivos e concretos que evidenciam justa causa para a abordagem, tais como informações pretéritas sobre o veículo utilizado para o tráfico, formação de cerco em rodovia em razão de deslocamento

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

previamente identificado, tentativa de evasão ao avistar a viatura e confirmação da propriedade e condução do automóvel pelo investigado.
2. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado pela conjugação da quantidade de droga apreendida (3.859,87 g de maconha) com conversas extraídas dos celulares que indicam comercialização, valores, entregas, uso de contas de terceiros e rede de associados, evidenciando dedicação habitual à traficância, sendo inviável a revisão dessas premissas na via especial.
3. A pretensão de reformar tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.015.689/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Portanto, tratando-se de mera reiteração de insurgência anterior, que já foi examinada e afastada por esta Corte Superior no julgamento do recurso próprio, ***revela-se manifestamente incabível o presente habeas corpus para novo exame da matéria.***
No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TESE EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. O writ constitui mera reiteração do AREsp n. 2.501.745/SP, também interposto em favor do ora agravante e contra o mesmo acórdão recorrido, oportunidade em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial em decisão monocrática, que foi publicada no DJe em 18/12/2024, sobrevindo o trânsito em julgado na data de 4/2/2025. Nesse contexto, a decisão agravada foi assente ao asseverar que esta Corte Superior está impossibilitada de proceder a duplo exame de idêntica matéria.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 993.267/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VEICULANDO MESMA MATÉRIA CONTRA MESMO ACÓRDÃO RECORRIDO.
I - O presente writ é insuscetível de conhecimento quanto à aventada nulidade da busca pessoal, porquanto constitui mera reiteração de parte do objeto delineado nos autos do AREsp n. 2.397.715/PR, pendente de análise, cuja irresignação dirigiu-se ao mesmo acórdão ora atacado (apelação n. 0001286-25.2022.8.16.0162), evidenciando-se deste presente habeas corpus o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.
II - A impetração anterior do mandamus não elide o propósito da dupla análise, porquanto, concomitantemente ao ajuizamento dos respectivos recursos na via apropriada, qual seja, nos autos principais, a defesa optou por simultaneamente impetrar habeas corpus, buscando por

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

diversos meios processuais a satisfação da sua pretensão, tanto nos autos principais quanto em ação autônoma.
Inegavelmente, a defesa técnica possuía conhecimento do conteúdo e das razões apresentadas em todas as peças processuais no exercício do seu munus, de modo que a estratégia de repetição da arguição, ainda que em classes processuais distintas, não ensejaria a imposição de dupla análise por esta Corte Superior.
III - O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante, à luz do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Tal possibilidade não autoriza que a defesa interponha medidas judiciais concomitantes na tentativa de obtenção de provimento judicial favorável.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 813.242/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. REITERAÇÃO DE TEMA ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator indeferirá liminarmente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.
2. Na espécie, esta Corte já havia se pronunciado nos autos do AREsp 2.359.517/MT, que concluiu pela validade da fundamentação adotada pelas instâncias locais para negar a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e pela impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório. Em consequência, trata-se de mera reiteração de tese já apreciada por esta Corte, revelando-se incabível o habeas corpus.
3. O mesmo óbice processual que inviabilizou a análise do mérito da pretensão defensiva no julgamento do agravo em recurso especial - inviabilidade de reexame fático-probatório - alcança esse instrumento, na medida em que também não é possível o reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus.
4 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 842.595/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERA REITERAÇÃO DE QUESTÃO APRESENTADA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Hipótese em que a questão relacionada à tipicidade da conduta trata de mera reiteração de pedido já submetido à apreciação deste Tribunal, quando do julgamento de anterior agravo em recurso especial interposto pela defesa, não sendo cabível a impetração de habeas corpus com vistas à rediscussão da matéria, nos termos em que dispõe o art. 210 do RISTJ.
2. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

> *(AgRg no HC n. 745.394/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) - negritei.*
>
> *Ademais, Oportuno destacar que o processo é um encadeamento de atos para frente,* ***não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma*** *(AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).*
> *Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.*
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do presente habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, **não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.**

Quanto à alegação de ilicitude da prova digital, a decisão agravada assentou a ocorrência de supressão de instância, por inexistir debate da matéria no acórdão impugnado, tanto que o tema sequer constou das razões de apelação do paciente, sendo suscitado originariamente em sede de habeas corpus dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. A respeito, reitera-se que é firme a orientação desta Corte no sentido de que mesmo nulidades absolutas exigem prévia manifestação das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante ao regime inicial, o acórdão do Tribunal de origem evitou valorar a quantidade de droga na primeira fase, reservando-a à terceira etapa, expressamente, para a análise da redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nesse panorama, a fixação do regime inicial fechado foi, por sua vez, fundamentada em elementos concretos, destacados pelo Tribunal de origem, que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o transporte de quase 4 kg de maconha, acondicionada em caixa de som e em comboio que buscou despistar fiscalização, o que legitima a fixação de regime mais severo, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda não exceda 8 anos.

E, quanto ao alegado *bis in idem*, não se identifica dupla valoração. A quantidade de droga não foi utilizada para exasperar a pena-base; foi considerada apenas na terceira fase, em conjunto com outros elementos fáticos, para justificar o não reconhecimento da minorante. A escolha do regime, por seu turno, amparou-se na gravidade concreta da execução, não havendo revaloração indevida da mesma circunstância em fases equivalentes da resposta penal.

A alegada incompatibilidade entre a absolvição do art. 35 da Lei de Drogas e a valoração de habitualidade para fins de regime não procede. A absolvição do delito de

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

associação decorreu da ausência de prova de estabilidade e permanência, premissas distintas da aferição da gravidade concreta da conduta na fixação do regime, que se orienta pelas circunstâncias do caso (art. 33, § 3º, do CP), sem exigir demonstração de vínculo estável típico do art. 35. Assim também se dá na análise do redutor do tráfico privilegiado: o acórdão de apelação afastou a minorante não apenas pela quantidade apreendida, mas pela conjugação com elementos extraídos dos celulares, o que afasta a leitura isolada e a pretensão de que apenas a quantidade tenha sido considerada.

No ponto da detração (art. 387, § 2º, do CPP), verifica-se inovação recursal. A tese não foi objeto da inicial do *habeas corpus*, tampouco apreciada na decisão agravada como pedido autônomo. Assim, a pretensão configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

No que concerne à ilegalidade da busca veicular, a insurgência configura mera reiteração do AREsp n. 3.015.689/SP, interposto em favor do ora agravante, pelo mesmo advogado, contra o mesmo acórdão impugnado (Apelação Criminal n. 1500669-10.2022.8.26.0583). Nessas hipóteses, o *writ* não se presta à rediscussão de matéria idêntica, já submetida à via própria.

Por fim, não há espaço para concessão de habeas corpus de ofício na espécie. A concessão de ofício não se presta a suprir óbices próprios da via eleita ou a contornar regramentos processuais, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando identificada flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: e86dd7d8-8382-45f6-9f78-1b68a2fcc6da

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0366788-7

AgRg no
HC 1.125.431 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006691020228260583

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS EDUARDO GOMES (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE PAULO MORATO ESPERDIAO
CORRÉU	:	EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS EDUARDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:02
Código de Controle do Documento: DFAC98A5-9EE8-4A37-8C1A-38FA7512AF73